

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 2298 de 31.12.15

L E I N. 9.334 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015.

Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar n. 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de São José dos Campos seja parte, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado.

Art. 2º A instituição financeira oficial a que se refere o artigo 1º desta Lei transferirá para a conta única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de São José dos Campos seja parte.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva, a ser mantido junto à instituição financeira oficial referida no artigo 1º desta Lei, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Município, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à conta única do Município constituirá o Fundo de Reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o artigo 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

- I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 1º desta Lei, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no artigo 3º, § 2º, desta Lei.

Art. 5º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º desta Lei é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

- I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no artigo 3º, § 1º, desta Lei;
- II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º, § 1º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;
- III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no artigo 8º desta Lei;
- IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no artigo 3º, § 1º, desta Lei.

Art. 6º Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Art. 7º A instituição financeira oficial de que cuida o artigo 1º desta Lei tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º Os recursos repassados à Conta Única do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o artigo 3º, § 1º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I - precatórios de qualquer natureza;
- II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º, § 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I deste artigo e o total devido ao depositante nos termos do "caput" deste artigo será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o artigo 3º, § 1º, desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II deste artigo, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 3º, § 1º desta Lei, o Município será notificado para recompô-lo na forma do artigo 5º, inciso IV desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no artigo 3º, § 1º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º, § 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 1º O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no artigo 3º, § 1º desta Lei.

§ 2º No caso de que trata o "caput", serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do artigo 1º deste artigo, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

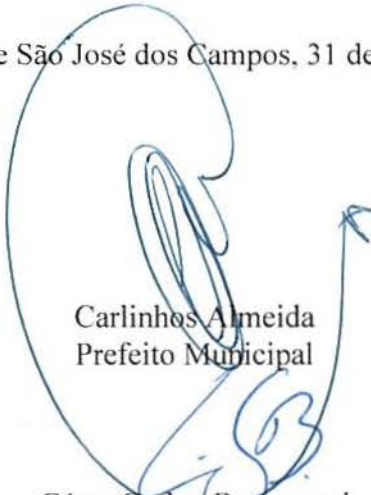
Art. 11. Os recursos de que trata o artigo 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária, em sublinha específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 13. As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual - LOA-, suplementadas se necessário.

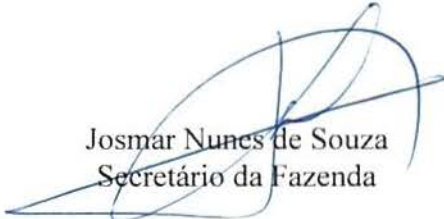
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 31 de dezembro de 2015.



Carlinhos Almeida  
Prefeito Municipal

César Godoy Bertazzoni  
Consultor Legislativo



Josmar Nunes de Souza  
Secretário da Fazenda



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Reinaldo Sérgio Pereira  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.



Marisa da Conceição Araujo  
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei n. 257/15, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem 44/ATL/15

